

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 2023

Acrescenta na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o art. 61 - A, para vedar a exigência de registro e pagamento de anuidade em conselho de classe para o efetivo exercício da docência pelos profissionais da educação. Acrescenta o §1º ao art. 1º da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para tornar dispensável o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física para o exercício de docência em educação física.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo 3º ao Projeto de Lei nº 2.062, de 2023, com a consequente remuneração do artigo subsequente:

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.

45.

.....

§ 7º As contas da OAB serão anualmente julgadas pelo Tribunal de Contas da União.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Necessita-se inserir a determinação desejada para que as contas da OAB sejam anualmente julgadas pelo Tribunal de Contas da União, ou seja, que tal determinação aplicável a todo o conselho de classe também



integre-se na lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, sob pena de não ter validade as disposições do projeto principal quanto à OAB que, nesse caso, continuaria não prestando contas das verbas impositivas similares a impostos que recebem nem da eventual cobrança indevida dos professores da área jurídica, posto que a OAB consegue se desvincular dos outros conselhos para benefício próprio em relação à fiscalização incidente sobre os valores que arrecada e gasta, além de também aumentar as contribuições de seus integrantes injusta e injustificadamente em cota superior aos demais conselhos de classe.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) exerce atribuições de inquestionável relevância para todo o povo brasileiro. Além de fiscalizar as atividades dos advogados, a OAB tem por finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, conforme estabelece o inciso I do art. 44 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Apesar do relevante serviço público desempenhado pela OAB, entendemos que a entidade não se distingue dos demais conselhos profissionais e, por isso, estamos propondo esta alteração na Lei nº 8.906/1994. Faz-se necessário deixar expresso na lei que a OAB se submete à jurisdição do Tribunal de Contas da União (TCU).

Convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2023-13142

